



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10665.001052/00-15
Recurso nº 303-123.813 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-05.490
Sessão de 12 de novembro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR/97. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 43 ou 67/97, não tem amparo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. REGISTRO EFETUADO EM ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. PROVA HÁBIL.

O registro de distribuição de áreas do imóvel rural concernente à área de preservação permanente e de reserva legal contidos em Ato Declaratório do Ibama, que correspondem às mesmas informações declaradas em DIAT devem ser reconhecidos para fim de cálculo do ITR/97.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente

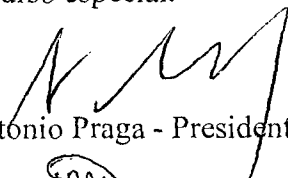
1

que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Antonio Praga - Presidente


Otacilio Dantas Cartaxo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacilio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Marciel Eder Costa e Valmir Sandri.

Relatório

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi efetuado lançamento de ofício para a exigência de exação fiscal no valor de R\$ 11.273,85, por meio de auto de infração em 10/10/00 (fls. 01/06), por falta de recolhimento do ITR/97, resultante da glosa de 298,80 ha. de Área de Utilização Limitada, da área total de 1.392,3 ha, do imóvel rural Fazenda Bom Jardim, NIRF nº 2211497-1, de propriedade do contribuinte já identificado, uma vez que intimado para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, somente enviou xérox do protocolo do ADA em 02/10/00, portanto intempestivamente, em relação ao fato gerador ocorrido em 01/01/97.

Impugnando o feito (fls. 24/31) a contribuinte aduziu que a questão decorre de cumprimento de obrigação acessória, entretanto o Fisco não teve nenhum prejuízo no que tange ao recolhimento ao ITR, pois a área excluída é destinada à preservação ambiental e de utilização limitada, sendo previsão legal a sua exclusão para fim de recolhimento de ITR.

Para consubstanciar o alegado anexou aos autos cópia de seu Plano Integrado Florestal/Industrial – PIFI, em 23/01/90, em estrito cumprimento da determinação legal (fls. 32/40) que apresenta a área a ser destinada como reserva florestal de 298,8 ha. e ART (fl. 42), e desde aquela data nada ficou modificado, havendo sido aprovado o projeto e ficando a impugnante compromissada, por meio de Termo de Compromisso de Execução Florestal (fl. 44), junto ao IBAMA por 21 anos, a contar de 12/09/90. ADA incluso à fl. 48.

A decisão DRJ/JFA nº 148/01 (fls. 69/75) julgou procedente o lançamento, sintetizando o seu entendimento conforme o extrato contido na ementa adiante transcrita:



“ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização do requerimento do ato declaratório, no prazo estabelecido pela legislação, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada (art. 10, § 4º, inciso III, da IN SERF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97).

MULTA PROPORCIONAL. A aplicação da multa proporcional apenas e tão somente foi levada a termo em estrita obediência ao comando contido no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.393/96, nada mais que isso. Cabe à autoridade julgadora administrativa zelar pelo cumprimento das disposições contidas na legislação tributária, e não questionar sua permanência jurídica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância e inconformado com mesma, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos contidos na exordial, de forma minudente, entretanto sem trazer aos autos fato superveniente ou outro que vislumbresse uma solução para a lide.

O acórdão nº 303-30.666 (fls. 96/100), em Sessão realizada em 15/04/03, prolatou a decisão que não conheceu do recurso voluntário interposto extemporaneamente, conforme ementa adiante transcrita:

“ITR/97.

O prazo recursal se expirou em 30/03/2001. Somente em 02/04/2001 o contribuinte protocolou sua petição de recurso e demais documentos anexos, portanto, extemporaneamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.”

O referido acórdão sintetizou de forma conclusiva, por meio de sua ementa, de forma pontual, pelo impedimento de apreciação da matéria quanto ao mérito por força do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Comprovada a inexistência de extemporaneidade é novamente submetido o recurso voluntário a juízo sendo reformado o acórdão nº 303-30.666, e proferida nova decisão por meio do acórdão nº 303-32.064 (fls. 135/142), em Sessão realizada em 18/05/05, que proveu o recurso interposto, consoante ementa adiante transcrita.

“NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 303-30.666.

Atesta a repartição fiscal competente que o recurso voluntário do interessado foi efetivamente postado nos Correios em 30/03/2001, último dia do prazo legal, tendo sido recebido na ARF em 02/04/2001. Portanto, foi tempestivo o recurso apresentado. Dessa informação resulta a nulidade do Acórdão 303.30. 666.

ITR/97. ÁREA ISENTA DE ITR.

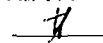
A infração ao prazo administrativo fixado para requerimento do ADA ao IBAMA é incapaz de alterar a definição legal de área isenta do ITR.



RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A Fazenda Nacional divergindo da decisão prolatada por meio do acórdão retromencionado, tendo ciência da referida decisão em 24/11/05 (fl. 143), na mesma data interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 145/154), com fulcro no art. 5º-I do RICSRF, ara deduzir:

- *Ab initio*, considera que o cerne da questão trazida no recurso pelo contribuinte diz respeito ao reconhecimento de isenção quanto ao ITR, considerando a extemporaneidade do ADA, todavia não sendo este o melhor entendimento.
- Resta inequívoco que o fato gerador do ITR de 1997 se deu em 1º de janeiro daquele ano. Conforme se depreende dos autos, o ADA apenas fora providenciado em 29/09/00, após a data do fato gerador do tributo.
- A declaração extemporânea não pode ter o condão de isentar o tributo anterior à respectiva anotação.
- É preciso ponderar que a necessidade do reconhecimento prévio do Poder Público objetiva assegurar a adequada aplicação da isenção, cerceando a ocorrência de fraudes e de abusos, tanto mais que possibilita o seu controle, a um só tempo, pela sociedade e pelo Estado, dada a publicidade que decorre das exigências analisadas.
- A obrigatoriedade de controle decorre do fato de que as áreas de preservação têm no interesse da coletividade e na realização de política extrafiscal a motivação para a outorga da isenção.
- Com vistas a alcançar esses interesses sociais é que totalmente cabíveis as disposições normativas que tratam da obrigatoriedade da comprovação para fins de gozo da isenção do ITR da apresentação do ADA e da mencionada averbação.
- Assim, buscando assegurar os interesses coletivos relativamente à proteção do meio ambiente é que se determinou a exigência de comprovação do Ato Declaratório Ambiental e da averbação. Não como finalidade arrecadatória, mas sim assecuratória do incentivo ao cuidado com o meio ambiente.
- Insiste que a IN nº 43/97, com a redação dada pela IN nº 67/97, fez de uma forma lícita a previsão de que as áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, seguindo os preceitos da Lei nº 4.771/65.
- A lei exigia, portanto, a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, o que, de fato, o contribuinte apenas veio a providenciar após o fato gerador do ITR/97.
- Menciona jurisprudência do Poder Judiciário em favor de sua tese.
- Questiona a retroatividade da MP 2.166/01, que permeiou a decisão contida no acórdão recorrido, sob a alegação de que nenhum fundamento legal ampara tal entendimento, a uma porque se está diante de uma isenção



tributária, cuja interpretação deve ser feita à luz do art. 111 do CTN; a duas porque a retroatividade da referida MP não se aplica nos termos do art. 106 do CTN, posto não se tratar de lei expressamente interpretativa, nem cuida de infração ou penalidade, registrando que a sua vigência se deu com a publicação em 29/06/01, para, ao final, requerer a exigência fiscal nos exatos termos expostos pela DRJ/JFA.

Admitido o REsp da PFN em 15/02/06, à fl. 158, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em relação à sua tempestividade, à contrariedade à lei e quanto à matéria pré-questionada.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência por meio de AR (fl. 162-v), a interessada contra-arrazou os termos que lhe foram apresentados, repelindo os termos exarados pela Fazenda Pública, consubstanciando-se no Acórdão 303-31.340, de 14/04/04, o qual pronunciou-se no sentido de que o comando da averbação, na Lei 4.771/65, tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Ao final requerer o desprovemento do REsp. da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Uma vez que procedida à admissibilidade do recurso de divergência interposto, no que pertine à sua tempestividade, à contrariedade à lei e quanto à matéria pré-questionada, deve o mesmo ser convalidado quanto a esses aspectos.

O tema apresentado ao debate versa sobre a falta de recolhimento de ITR/97, em face da intempestividade da data de protocolo do requerimento do ADA no IBAMA (29/09/00, vide fl. 14), em detrimento da qual foi desconsiderada, por meio de glosa, 298,8 ha. de Área de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal). Motivo esse ensejador da lavratura de auto de infração para constituição do referido crédito tributário.

Documentos probantes da pretensão deduzida pela ora recorrente, encontrados às fls. 14/20 e 33/48.

A matéria subjudice foi abordada de forma analítica e exaustiva no acórdão nº 303-31.340 pelo ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, que passou a modelar a jurisprudência deste egrégio Conselho, e tomo de empréstimo suas razões de julgar, *verbis*:



“Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação defendida pela emérita Conselheira Anelise D. Prieto, a respeito do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67/2001, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela própria MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas, e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do possessor e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.

Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.

É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de



constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.

É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação disso assim como não deve se restringir à leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.

À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.

Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.

Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece a limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação

ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.

A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere a DITR, mas também a qualquer declaração que por ventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.

Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.

No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.

No caso concreto acresce, segundo o relatório, que há em andamento projetos florestais aprovados pelo IBDF, implantados a partir de 1979, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, num sistema de manejo florestal, plantação de eucaliptos, precedido de autorização, acompanhado por fiscalização e vistoria do IBDF, já que há incentivos fiscais proporcionados por aquele instituto.

Portanto não concordo com a ilustre relatora quando deixa de considerar a área de reserva legal declarada, reconhecida por ADA, apenas por falta de averbação do ADA no Cartório de Imóveis. Neste caso se infração houver será de caráter ambiental, ou mesmo civil, nunca tributária.

A exigência é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR, quanto à área especificada; está fora do campo de incidência do tributo. Porém, nada impede que a informação de área de reserva legal declarada, reconhecida mediante ADA pelo IBAMA, venha a ser refutada como decorrência de um esforço investigatório que descaracterize o estado alegado para tal área, mediante comprovação da inveracidade da declaração”.

No mérito, tem-se que o art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24/08/01, acrescentou ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 o § 7º, de cujo texto se extrai:

“§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não



está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Constata-se a partir do texto legal exposto que a declarante não estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no art. 10 da IN/SRF nº 43/97 ou mesmo da IN/SRF nº 56/98, ficando prejudicado o argumento da intempestividade da apresentação do ADA à repartição fiscal.

De igual modo, expressou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade de votos, em julgamento do Recurso Especial nº 665.123-PR (2004/0081897-1), em 12/12/06 (data do julgamento) consoante se depreende da ementa transcrita adiante:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

O Imposto Territorial Rural – ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão de sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Recurso especial provido.”

No mesmo passo expressou o seu sentimento o Min. Castro Meira, relator do Voto-Vista, a saber:

“... Portanto, Administração Tributária não pode instituir obrigações acessórias sem que haja pertinência entre ela e a obrigação tributária principal. Não deve o contribuinte ser onerado com exigências desnecessárias e impertinentes para o pagamento do imposto. Na obra clássica de Adam Smith, mais conhecida como A Riqueza das Nações, publicada em 1776, entre as quatro máximas doutrinárias, foi inserida a regra da comodidade, segundo a qual ‘todo tributo deve ser arrecadado em época e modo que, segundo seus objetivos, se possa presumir e declarar como mais cómodos para o contribuinte’.

A leitura das normas constantes no Código Florestal evidencia que ali foram expostos de modo minudente todas as particularidades relativas à caracterização das áreas de preservação permanente e as de reserva legal. Não há pertinência entre o cumprimento da obrigação tributária principal, no que tange à apuração e o pagamento do imposto, no que diz respeito à exclusão das áreas em tela e a exigência do Ato Declaratório Ambiental; tendo em vista que a instituição dessas áreas especiais não é atribuição do IBAMA, incumbido do exercício fiscalizador, mas do Chefe do Poder Executivo, estadual ou federal.”

No mais, corroboram com esta tese os votos por mim relatados por meio dos acórdãos CSRF/ 03-04.476 e 03-04.325, em sessões realizadas em 16/05/05 e 08/08/05, respectivamente.



Ex positis, uma vez que já foi admitido o recurso de divergência interposto e, não havendo fato novo a analisar nas contra-razões apresentadas ao recurso especial de divergência pelo contribuinte, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.



Otacílio Dantas Cartaxo

